



12322151



08020.001678/2020-35



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública  
Coordenação de Procedimentos Licitatórios da SEGEN

Decisão nº 7/2020/CPL/CGLIC-SEGEN/DIGES/SEGEN

Assunto: **Recurso interposto pela empresa FONTES BH SISTEMAS DE ENERGIA EIRELI, CNPJ 35.439.466/0001-72 nos itens 1 e 2**

Processo: **08020.001678/2020-35**

**OBJETO:** aquisição de **NOBREAK 20 Kva (fonte de energia ininterrupta)** conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência, para atender as demandas da Diretoria de Operações da Secretaria de Operações Integradas (DIOP/SEOPI).

**RECORRENTES:** FONTES BH SISTEMAS DE ENERGIA EIRELI

**RECORRIDA:** EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAKS E GERADORES, CNPJ Nº 24.798.024/0001-04

## 1. MANIFESTAÇÕES DE INTENÇÃO DE RECURSO

### 1.1. EMPRESA FONTES BH:

Boa Tarde. Informamos que o catálogo técnico apresentado pelo licitante apresenta tensões de alimentação e saída divergentes do edital e seu termo de referência. As tensões solicitadas para os equipamentos são trifásicos 220/127Vac e o proponente apresenta solução padrão 380V que possui custos inferiores e certamente serão incompatíveis com o padrão do local de sua operação. Além disso o banco de baterias apresentado em catálogo é inferior ao tempo especificado no TR de 30 minutos.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O recurso foi encaminhado no prazo estabelecido previamente por meio do Sistema Comprasnet, assim a presente representação é TEMPESTIVA, pois foi apresentada no prazo estabelecido no item 11 do Edital nº 09/2020 – CPL/CGLIC/DIAD/SENASP/MJSP.

## 3. DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. A empresa FONTES BH (12249500) interpôs recurso contra a decisão deste Pregoeiro por classificar e habilitar a empresa EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAKS E GERADORES para os itens 1 e 2, sendo os argumentos válidos para ambos os itens.

3.2. Os argumentos da recorrente para que a habilitação e aprovação da proposta da recorrida sejam revistos compreendem dois tópicos principais: a de que as especificações técnicas não atendem o Termo de Referência e de que o atestado de capacidade técnica é incompatível com o

objeto ofertado.

3.3. Quanto ao primeiro argumento, informa que verificou na página eletrônica do fabricante o modelo ofertado pela recorrida e que encontrou divergências entre a descrição técnica encontrada e aquela ofertada pelo requerido, além disso, acrescenta que a empresa informou na proposta eletrônica o modelo NH+, sendo que na proposta de preços apresentou o modelo HPH da fabricante Delta. Informa que, caso seja aceito o modelo ofertado, o órgão demandante teria que fazer adaptações, haja vista:

Vejamos que a empresa EFL não atentou ao solicitado, pois além de indicar um modelo diferente de sua proposta inicial, certamente não informou e contemplou os custos diferenciados das suas características modulares e inerentes ao modelo "NH+" do fabricante DELTA. Ainda que se admitisse uma alteração em seu fornecimento indicamos que ambas as características de tensão trifásica de entrada e saída destes modelos também são inadequadas em relação a especificação do TR.

A recorrente EFL oferta equipamento com características de tensão trifásica mínimas de 220/380 Vac; 230/400 Vac; 240/415 Vac discriminadas em seu catálogo técnico encaminhado do modelo "HPH" e não a tensão trifásica 220 V(Ff)/127 V(FN) (3F+N+T) solicitado no TR, que não poderia ser aceito por esta comissão tendo em vista a incompatibilidade de suas tensões de operação. Neste caso o referido órgão precisaria incorporar transformadores externos e adicionais para adequar as tensões necessárias de entrada e saída, tornando assim a sua instalação mais onerosa e certamente mais complicada devida ao incremento destes acessórios adicionais e não mencionados em edital. O edital é claro em solicitar as tensões em referência de acordo com as instalações e localidades a serem aplicados os equipamentos e diante das informações apresentadas pela própria recorrida, não resta dúvidas que apresentou produtos diferentes o que não é permitido perante LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, para um mesmo item. Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

3.4. Para o segundo argumento, entende que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida inclui somente a manutenção dos equipamentos e não o fornecimento. Para tal entendimento, utiliza como base o fato de o valor do contrato entre a recorrida e o cliente é incompatível com fornecimento, portanto seria, na realidade, apenas manutenção, conforme suas palavras:

Vejamos que a empresa EFL não atentou ao solicitado no item 9.11.1.1.1., pois não apresentou atestado de fornecimento dos Nobreak's compatíveis com o objeto ofertado neste certame. Ainda que tenha sido contestada pelo Pregoeiro "via chat" sob tal erro, ainda prestou falsa informação sobre a inclusão do fornecimento de tais produtos através deste atestado/contrato. Ainda que exista a informação da palavra "fornecimento" fica claro e evidenciado pelas demais cláusulas que se trata unicamente dos serviços e não dos produtos. Se não vejamos abaixo outras informações ainda mais esclarecedores em seu atestado/contrato de fornecimento.

"2.1. Este contrato tem vigência de 21/12/2016 à 20/12/2017."

"3.1. Pelo fornecimento do objeto deste contrato, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância de R\$ 28.000,00 (Vinte e Oito Mil Reais), conforme estabelecido na proposta comercial"

Prazo de vigência de 12 meses e que apesar da data deste atestado ser de 19/12/2016, fica claro que o valor contratado seria incompatível para o fornecimento de equipamentos "novos" e com as características acima declaradas. Se não comparemos com as próprias referências e resultados preliminares deste edital cuja soma dos valores propostos para 2 equipamentos de 20KVA já superariam R\$ 100.000,00, ou seja inexecutável ainda que defasado de tempo de 4 anos. A considerar ainda que o atestado da empresa EFL contemplaria outros 6 equipamentos adicionais ao seu objeto nas potências de 5, 10 e 40Kva que sugeriria um valor ainda superior ao referenciado.

3.5. Por fim, a recorrente acrescenta que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

não consta como sua atividade econômica a comercialização de equipamentos de energia ou de informática.

3.6. Pede que o recurso seja recebido, conhecido e que lhe seja dado provimento, de acordo com a legislação pertinente à matéria.

#### **4. CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

4.1. A empresa EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAKS E GERADORES apresentou contrarrazões (12321550) ao recurso ora examinado, refutando a informação relatada pela recorrente, de forma geral, avaliando que as razões do recurso são infundadas pois sua proposta foi aprovada e habilitada seguindo os ditames editalícios, o qual somente o Pregoeiro e sua equipe poderiam analisar. Também, de forma geral, argumenta que a recorrente insurgiu-se pois não foi competitiva o bastante para apresentar um preço melhor que o dela.

4.2. A seguir, passa a contestar o argumento da recorrente de que sua proposta não atende às especificações técnicas solicitadas, pois, segunda a recorrida, o modelo pode ser configurado conforme as demandas do cliente:

Está bem claro que a licitante não conhece a fundo as características deste tipo de equipamento, pois o mesmo é configurável de fábrica para atender as tensões solicitadas pelo cliente com a adição de transformador interno, dessa forma o equipamento ofertado atende plenamente as características exigidas no TR sem nenhum custo adicional ao objeto em questão, portanto o produto apresentado atende na íntegra todas as características técnicas exigidas no edital.

Em que pese o alegado, todos os documentos requisitados pelo edital foram apresentados, e conferidos pela competente equipe nomeada para realizar o certame subscrito.

Com a devida vênia, acredita-se que a recorrente, FONTES BH SISTEMAS DE ENERGIA EIRELI, não analisou a documentação inserida no sistema, e nem mesmo leu a ATA do pregão, e equivocadamente deixou de verificar que esta empresa cumpriu na íntegra o exigido no instrumento convocatório, ou APENAS DE FORMA IRRESPONSÁVEL “BRINCA” COM AS PARTES ENVOLVIDAS.

4.3. Após, volta a dizer que não cabe razão à recorrente pois sua proposta foi devidamente analisada e aprovada sem problemas e de acordo com as leis e o Edital e que o recorrente apenas deseja macular um procedimento devidamente homologado (sic), com a desclassificação da recorrida.

4.4. Por fim, pede que o recurso não seja provido e que a decisão ora impugnada seja mantida.

#### **5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

5.1. Agora, com fulcro no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, passo a analisar as razões de recurso, de acordo com os princípios, legislação e decisões do Tribunal de Contas da União sobre licitação. Na análise das razões de recurso, também será levado em conta as contrarrazões do recorrido, que contrapõem as razões de recurso, assim como o processo licitatório e os documentos anexados a ele.

5.2. Há 4 (quatro) tópicos nas razões de recurso que terão sua validade investigada, a saber:

1. Especificações;
2. Alteração da proposta;
3. Atestado de capacidade técnica;
4. CNPJ.

5.3. Uma vez que o licitante recorrido terá que apresentar nova proposta de preços com o modelo indicado no sistema comprasnet, entendo ser desnecessária a avaliação da área técnica no que concerne ao atual modelo.

5.4. Em relação à alteração da proposta informada pelo requerente, verifico que sim, houve uma alteração no modelo ofertado na proposta eletrônica em relação ao ofertado na proposta escrita e anexada. Ainda que não tenha havido mudança na marca ou no fabricante, a alteração no modelo é relevante. Em pesquisa no catálogo da empresa fabricante, é possível encontrar o modelo NH Plus, inicialmente, informado pelo recorrido, portanto não se pode falar em erro de digitação ou formal. Não me é possível determinar se esse modelo é superior ou inferior ao modelo HPH, ou se atende às especificações desejadas. Assim, será necessário posterior consulta à área técnica. No caso de equipamento superior e que atenda ao Edital, a empresa recorrida poderá apresentar proposta, desde que no valor negociado. Já, no caso, de o equipamento ser inferior ou não atender as especificações, deverá ser desclassificada. A mudança na proposta não é aceitável, vejamos o Acórdão 966/2011-Primeira Câmara do TCU:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

5.5. O terceiro tópico objeto dessa análise é a validade do atestado de capacidade técnica fornecido pelo recorrido. O documento informa que houve fornecimento do serviço de manutenção preventiva e corretiva para vários tipos de no-breaks, com uma observação ao final de "*os Serviços Prestados e Itens Fornecidos atenderam as nossas expectativas, não tendo nada que desabone essa empresa*". Essa afirmação não deixa claro quais itens foram fornecidos e quais mantidos, então foi feita diligência solicitando o Contrato nº 10345, informado no atestado. O recorrido apresentou o contrato e nele está informado ter havido fornecimento e prestação de serviço de manutenção em todos os tipos de nobreaks, informação ratificada pela empresa FAGLIONI PAINÉIS ELÉTRICOS, CNPJ Nº 15.160.622/0001-54 (12174084), que contratou a recorrida. Como não houve manifestação técnica sobre a quantidade de equipamentos fornecidos e o valor contratado, considere não haver óbice à habilitação técnica do recorrido. Uma vez que a recorrente lançou a questão do valor, foi solicitado da recorrida a apresentação das notas fiscais referentes ao contrato, que deverá ser fornecido após o retorno à fase de Julgamento da Proposta.

5.6. O último tópico é a falta da atividade econômica relativa ao fornecimento de equipamentos elétricos ou de informática no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Ainda que a empresa não possua essa atividade econômica em seu rol de funções, possui atividades similares, além disso, o fornecimento desse tipo de equipamento não é regulado por órgão oficial, portanto não há impedimento legal do recorrido fornecer esse tipo de equipamento no caso de atender aos requisitos de habilitação.

## 6. DECISÃO

6.1. São oportunos ao caso os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento objetivo, bem como o da Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, todos consagrados no art. 3º da Lei 8.666 de 21/06/93, e no art. 2º do Decreto 10.024/2019. Esses princípios vinculam a atuação do ente público, todavia, não raro, percebemos conflitos entre os princípios norteadores da função administrativa do Estado, tendo a Administração que realizar uma ponderação, com equidade, sobre qual é o mais relevante, o mais adequado a ser aplicado à situação de fato com a qual se depara.

6.2. Como forma de atender ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório acolho o recurso, visto que o recorrido apresentou proposta diferente daquela informada no sistema compasnet ao alterar o modelo do equipamento. Contudo, com base no Princípio da Economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, decido que o recorrido não será desclassificado prontamente, mas poderá apresentar proposta vinculada ao modelo previamente informado na proposta eletrônica e no preço negociado no chat, que será submetida à análise técnica para comprovação de atendimento às especificações técnicas constantes do edital. Portanto, baseado pelo Princípio da Autotutela, que dá à Administração o poder de rever os seus atos, quando eivados de vício, entendo cabível a volta de

fase.

6.3. Após a volta à fase de Julgamento da Proposta, o recorrido deverá apresentar as notas fiscais referentes ao atestado de capacidade técnica apresentado.

6.4. Diante do exposto, após análise do mérito, este Pregoeiro **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso e determino a volta à fase de Julgamento da Proposta.

## LUÍS HILÁRIO DA SILVA DE OLIVEIRA

Pregoeiro - SEGEN/MJSP



Documento assinado eletronicamente por **LUIS HILARIO DA SILVA DE OLIVEIRA, Pregoeiro(a)**, em 06/08/2020, às 16:12, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12322151** e o código CRC **06D24216**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.